

PARECER JURÍDICO Nº 1269/2025, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e/ou com a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina – BADESC, no âmbito do Programa Estrada Boa Rural, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes desta Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025.

De autoria do Poder Executivo, o referido projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental da Câmara Municipal no dia 26/09/2025, sob o nº 1263/2025, estando instruído com Exposição de Motivos e Justificativa, Parecer Jurídico nº 0419/2025, que opinou pela possibilidade jurídica da operação, e Parecer Contábil nº 571/2025, que concluiu pela regularidade contábil e financeira da proposta.

O Projeto de Lei nº 86/2025 tem por objeto autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e/ou com a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina – BADESC, no âmbito do Programa Estrada Boa Rural, e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

A matéria insere-se na iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 68, XIV, da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Chefe do Executivo a competência para realizar operações de crédito, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal, conforme art. 29, X, da mesma Lei.

O projeto foi instruído com pareceres contábil e jurídico do Executivo, em atendimento ao Ofício GP nº 11/2009, e observa o processo legislativo regimental (arts. 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno), além da Lei Municipal nº 747/2017, que disciplina a técnica legislativa.

Portanto, no aspecto formal, a proposição não apresenta vícios ou ilegalidades.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

A autorização legislativa para contratação de operação de crédito encontra amparo no art. 167, III, da Constituição Federal, que institui a chamada “Regra de Ouro” das finanças públicas. Esse princípio constitucional impede que as operações de crédito (novas dívidas) sejam utilizadas para custear despesas correntes, exigindo que sejam destinadas exclusivamente a despesas de capital, como investimentos em infraestrutura que tragam benefícios econômicos futuros.

A Lei Orgânica do Município internaliza essa regra em seu art. 122, IV. Assim, o projeto, ao prever a utilização dos recursos em obras públicas e de infraestrutura, alinha-se ao princípio constitucional e legal de que novas dívidas devem financiar apenas despesas de capital.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, §1º, exige parecer técnico e jurídico que demonstrem a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, bem como a observância dos limites fixados pelo Senado Federal.

2.3 – Da conformidade com a LRF e Resolução do Senado Federal nº 43/2001

O Parecer Contábil nº 571/2025 demonstra que a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município é de R\$ 339.383.085,01. O limite de endividamento, fixado pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001 em 1,2 vezes a RCL, é de R\$ R\$ 407.259.702,01, restando disponível R\$ 356.935.005,84 para novas operações, descontada a dívida consolidada existente.

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001 fixa ainda dois limites adicionais:

- **16% da RCL (R\$ 54.301.293,60):** corresponde ao limite máximo das operações de crédito que podem ser contratadas em um único exercício financeiro. Quanto ao inciso I do art. 7º da RSF 43/2001 (16% da RCL), o enquadramento deve considerar o cronograma anual de liberações e a RCL projetada. Assim, a mera soma dos valores autorizados não substitui a verificação do montante a ingressar em 2025. A aprovação fica condicionada à apresentação do cronograma financeiro que demonstre que as liberações de 2025 não ultrapassam o limite disponível, observando os §§ 5º, 6º e §1º do art. 7º da RSF 43/2001.
- **11,5% da RCL (R\$ 39.029.054,78):** refere-se ao valor máximo anual que pode ser comprometido com amortizações e encargos. Esse limite não incide sobre o valor total contratado, mas sobre as parcelas anuais da dívida. O parecer contábil conclui que o Município se mantém dentro deste teto, uma vez que o fluxo de amortizações projetadas não ultrapassa o limite.

Ressalte-se, ainda, que quanto ao inciso II (11,5% da RCL), o cálculo considera a média anual do serviço da dívida de todas as operações (existentes + novas) ao longo do prazo, utilizando RCL projetada pelo fator de atualização definido no MIP/STN.

A "Regra de Ouro" determina que o montante de operações de crédito não pode superar o de despesas de capital. Logo, é imprescindível que se verifique, **separadamente, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital do exercício anterior e do exercício corrente**, conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo tal ponto ser complementado no parecer contábil.

Contudo, no campo de operação de crédito em andamento **não há menção à operações de crédito em andamento, ainda que no mesmo parecer conste a descrição de empréstimos, financiamentos e dívida consolidada do município já existentes e, inclusive, Projetos de Lei recentemente aprovados, neste exercício financeiro, para empréstimos de altos valores:**

Descrição	Receita Corrente Líquida	Limite Endividamento
Artigo 3º (120% da RCL)	R\$ 309.790.445,89	R\$ 371.748.535,07
Dívida Mobiliária		(2.567.901,41)
Precatórios Posteriores		(780.161,89)
Empréstimos		(24.272.170,80)
Financiamentos		(22.704.462,07)
Dívida consolidada do Município		(R\$ 50.324.696,17)
Limite do endividamento do Município		R\$ 321.423.838,90

Artigos	RCL	Resultado	Operação de Crédito em Andamento	Limite disponível
Art. 7º inciso I (16% da RCL)	R\$ 309.790.445,89	R\$ 49.566.471,34	R\$ 0,00	R\$ 20.582.857,37
Art. 7º inciso II (11,5% da RCL)	R\$ 309.790.445,89	R\$ 35.625.901,28	R\$ 0,00	R\$ 19.811.948,39

Logo, faz-se necessária a complementação do parecer contábil quanto ao cálculo dos limites, uma vez que o valor do limite deve observar a subtração do valor em andamento para aferição do limite máximo permitido, que é um percentual da Receita Corrente Líquida (RCL).

Todavia, caso o município não tenha nenhuma operação de crédito em curso que comprometa seus limites de fluxo ou dispêndio, deixando o limite total disponível para a nova contratação, isso deve ser mencionado expressamente no parecer contábil.

Além disso, o parecer não inclui o cronograma de liberações da operação de crédito. Essa informação é crucial para a correta aplicação do limite de 16% da Receita Corrente Líquida (RCL), pois as orientações determinam que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não pode ser superior a esse percentual e, no caso de operações com liberação prevista para mais de um ano, o limite é calculado com base no cronograma anual de ingresso dos recursos.

Da mesma forma, não há o cronograma de pagamentos previsto para a operação, o que é essencial para o cálculo da média anual de amortizações e encargos, necessária para verificar o limite de 11,5% da RCL. Para ambos os cronogramas, a projeção da RCL deve ser feita anualmente usando o fator de atualização definido no Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A falta desses detalhes impede uma análise precisa do impacto financeiro da operação ao longo dos exercícios e a confirmação do cumprimento dos limites.

III – CONCLUSÃO

Dessarte, para análise jurídica do teor do Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025 faz-se necessária a complementação do parecer contábil encaminhado para que o parecer técnico inclua o demonstrativo completo da "Regra de Ouro", comprovando que as receitas da operação de crédito não excederão as despesas de capital, com valores referentes ao exercício anterior e



ao exercício corrente, **inclusive em relação aos recentes projetos de lei aprovados, neste exercício financeiro, para autorização de operações de crédito**; declaração formal de que o Município está em dia com a publicação de todos os Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária, conforme a LRF; e apresentação do cronograma de liberações e cronograma de pagamentos, com a projeção da RCL anual usando o fator de atualização definido no Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com a observação dos pontos acima mencionados.

Caso seja integralmente cumprida a determinação supra e as informações apresentadas observem as regras legais aplicáveis, **esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à legalidade do Projeto de Lei nº 86/2025.**

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718

Analista Jurídica

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>